



PARECER 303/2013 - MPC/RR

Processo nº 0186/2010

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR

Responsáveis: Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor

Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho

Sra. Ana Lucíola Vieira Franco

Conselheiro Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2009. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI

Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, referente ao exercício de 2009 e sob a responsabilidade da Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, Diretora Presidente do órgão, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Estado da Fazenda, e Sra. Ana Lucíola Vieira Franco, Secretária de Estado da Gestão e Administração.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Marcus Hollanda (fls. 272). Após, os autos foram redistribuídos aos Conselheiros Joaquim Pinto Souto Maior (fls. 331) e Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 383), este último o atual relator do feito.

Às fls. 285-291 consta o Relatório de Auditoria Simplificado nº 050/2010, acatado e ratificado pela DIFIP (fls. 293-294), sendo sugerida a citação dos responsáveis Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor e Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Regularmente citados (fls. 296 e 297), os responsáveis apresentaram defesa, às fls. 299-317 e 319-324, ocasião em que juntaram novos documentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 334-335 pleiteando a



elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

Às fls. 339-343 foi acostado o Relatório Complementar nº 006/2012 – DIFIP, acatado e ratificado pela DIFIP (fls. 346), sendo sugerida a citação dos responsáveis Sra. Ana Lucíola Vieira Franco, pelo achado de auditoria de subitem 3.3, Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, pelos achados de auditoria de subitem 2.2, alínea 'c' e 2.3, alínea 'b', e Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, pelo achado de auditoria de subitem 2.2, alínea 'c'.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 352-356, 360-369 e 371-374.

A Análise de Defesa foi acostada às fls. 376-378.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR - evidenciou os achados de auditoria descritos no Relatório de Auditoria Simplificada nº 050/2010 às fls. 290-291 e no Relatório Complementar nº 006/2012-DIFIP de fls. 339-343.

Com relação ao achado de auditoria de **subitem 2.2, alínea 'c'** do Relatório Complementar nº 006/2012-DIFIP, os responsáveis Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho e Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor alegam que sanaram a



divergência apresentada e juntaram novo Balanço Financeiro (fls. 356 e 364).

No entendimento deste órgão ministerial, a apresentação tardia de dita documentação não sana a presente irregularidade.

Conforme exige a Lei 4.320/64 os demonstrativos contábeis devem constar da prestação de contas no término do exercício financeiro e não em sede de defesa de eventuais responsáveis.

No presente caso, as contas da ADERR foram encaminhadas a esta Egrégia Corte de Contas sem qualquer dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei 4.320/64 (Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais).

Os referidos demonstrativos contábeis somente foram encaminhados pela responsável, Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, em sede de defesa (fls. 311-214).

Devido a esta situação, este órgão ministerial pugnou pela manifestação da DIFIP – por meio de Nota Técnica de Esclarecimento – para análise dos aludidos demonstrativos.

Ressalta-se que tais demonstrativos, que são de encaminhamento obrigatório pela Lei 4320/64 e IN nº 001/2009 TCE/RR-Pleno, constituem o cerne da contabilidade pública, uma vez que compõem os resultados gerais do exercício.

Ainda, o Balanço Financeiro enviado tardiamente, não se encontrava em harmonia com os demais demonstrativos e documentos da presente prestação de contas (ausência do saldo de restos a pagar).

Frisa-se que este balanço já fora encaminhado intempestivamente em sede de defesa e ainda crivado de inconsistências.

Diante de tal irregularidade, os responsáveis apresentaram um novo Balanço Financeiro. Esse último consistente com os demais dados da prestação, cumprindo, assim, a Lei 4320/64 e a IN nº 001/2009 de forma extemporânea.

Trata-se de afronta clara à norma regulamentar expedida pelo TCE no intuito



de dar condições mínimas ao trabalho de auditoria e controle. A apresentação tardia de ditos documentos prejudica a atuação da equipe técnica e o controle exercido pelos órgãos de fiscalização, bem como vulnera o prazo estabelecido pelo art. 7º da Lei Complementar 06/94 – LC 06/94.

Contudo, o encaminhamento intempestivo dos documentos contábeis não recai na seara de responsabilidade do Secretário da Fazenda, uma vez que este responde, unicamente, por eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima

Deste modo, o Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho não possui qualquer responsabilidade pelo encaminhamento tardio dos demonstrativos, devendo ser excluída a sua responsabilidade.

Salienta-se, ainda, que nos causou estranheza constar às fls. 271, verso, a certidão de recebimento definitivo das contas da ADERR, exercício de 2009. Tal documento certifica que a presente prestação de contas foi encaminhada com todas as peças exigidas pela legislação vigente dentro do prazo legal. Todavia, os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estavam ausentes, como evidenciado pela equipe técnica no Relatório de Auditoria Simplificada nº 050/2010 (fls. 291).

No mais, é necessário que se recomende ao atual gestor da ADERR que elabore seus demonstrativos contábeis em consonância com a legislação vigente, bem como que os encaminhe dentro do prazo fixado em lei.

Quanto ao achado de auditoria de **subitem 2.3, alínea 'b'**, do Relatório Complementar nº 006/2012-DIFIP, a responsável Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor afirma que, devido a um erro formal, não fora expedida a portaria de nomeação dos servidores da comissão.

Aduz, ainda, que a nomenclatura utilizada pela comissão para o relatório foi “Relatório da Comissão de Levantamento Patrimonial”. Todavia, a IN nº 001/2009 – TCE/Pleno denomina o aludido levantamento como “Relatório da Comissão



Inventariante”.

Apesar da argumentação apresentada pela responsável, esta não sana o presente achado de auditoria, uma vez que a IN nº 001/2009 TCE/RR não foi respeitada em sua inteireza.

Como admitido pela própria responsável, não foi publicada a portaria de nomeação da Comissão Inventariante e o relatório não traz, expressamente, que o inventário físico financeiro ocorreu em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei 4.320/64.

No que toca ao achado de auditoria de **subitem 3.3**, do Relatório Complementar nº 006/2012-DIFIP, devo esclarecer a questão quanto a responsabilidade pela remessa mensal das folhas de pagamento à Corte de Contas.

Transcrevo o art. 1º da IN 005/2004, por ser elucidativo a questão, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Como expressamente ressaltado pelo aludido artigo, todos os jurisdicionados do TCE/RR são obrigados a encaminhar as informações contidas na folha de pagamento. Portanto, cada jurisdicionado é responsável por encaminhar a folha de pagamento de seu respectivo órgão.

Deste modo, não há que se falar em responsabilidade quanto a Sra. Ana Lucíola Vieira Franco, uma vez que esta é gestora da SEGAD e não da ADERR. Por conseguinte, a responsabilidade por este achado recai sobre a Diretora Geral da ADERR, Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor.

Conforme salientado no item 3.6 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 050/2010 (fls. 290), ocorreu o envio intempestivo das informações referentes à folha de pagamento da ADERR do mês de janeiro do exercício de 2009.

Cumpre salientar que o encaminhamento das folhas de pagamento a esta Corte de Contas deve ser feito até 15 dias após o mês de referência do exercício



corrente. Prazo este de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato este que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa 005/2004.

Entretanto, a IN 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal, pois, a referida IN, em seu art. 4º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR. Tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Por fim, no que toca ao achado de auditoria do **subitem 4.1, aliena ‘d’**, do Relatório De Auditoria Simplificada nº 050/2010, a responsável Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor aduz que em 25/11/2009 foi encaminhado à Esta Corte de Contas o Ofício nº983/09/ADERR-GAB informando que não foram realizadas obras públicas e serviços de engenharia no exercício de 2009 (fls. 315-316).

Como admitido pela própria responsável e reconhecido pela equipe técnica (fls. 343), não foi cumprido a IN 001/2007 TCE/RR-Pleno, uma vez que não foi encaminhado em tempo hábil as informações acerca de obras e serviços de engenharia executados pelo órgão.

Todavia, como amplamente explanado no item anterior, a IN 001/2007, ao



estender o alcance do art. 63, VI da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar.

Lógico, como já ressaltado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR e, conseqüentemente, aplicada a multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Os achados de auditoria de subitens 2.2, alínea ‘c’, 2.3, alínea ‘b’ e 3.3 do Relatório Complementar nº 006/2012-DIFIP, bem como o achado de auditoria de subitem 4.1, alínea ‘d’ do Relatório de Auditoria Simplificada nº 050/2010, tratam-se de afrontas a normas de natureza legal e regulamentar.

Tais achados demonstram a conduta reiterada e temerária da responsável em se adequar aos ditames legais e prazos regulamentares estabelecidos pela legislação em vigor, principalmente no que toca ao encaminhamento tempestivo dos documentos pertinentes a transparência e clareza das contas do órgão.

Frisa-se que, durante todo o exercício de 2009, ocorreu reiteradamente afrontas as normas legais e regulamentares, sendo que o conjunto de tais desvios enseja o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Assim, tendo em vista a reiterada afronta a normas de natureza legal e regulamentar, este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, “b”, da LOTCE/RR. Bem como, seja aplicada a multa prevista no artigo 63, II, do mesmo diploma legal à responsável, Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão dos achados de auditoria de subitens 2.2, alínea ‘c’, 2.3, alínea ‘b’ e



3.3 do Relatório Complementar nº 006/2012-DIFIP e do achado de auditoria de subitem 4.1, alínea 'd' do Relatório de Auditoria Simplificada nº 050/2010, que o Tribunal de Contas de Roraima julgue as contas como irregulares conforme dispõe o artigo 17, III, alíneas "b," da Lei Complementar nº 006/94;

2 - em razão do item anterior, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE à responsável Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor;

3 – determinar ao atual gestor da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, principalmente a Lei 4.320, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência, recomendando, ainda que:

- encaminhe a documentação exigida pela legislação pátria no prazo legal, especialmente os demonstrativos exigidos pela Lei 4.320, bem como os documentos exigidos pelas Instruções Normativas desta Corte de Contas;
- publicar no Diário Oficial do Estado os atos de nomeação da comissão inventariante, bem como atender os demais preceitos da IN 001/2009 TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas